



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, sexta-feira, 10 de fevereiro de 2017 - Ano - VI - Número 25.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Kennedy de Sousa Trindade - Presidente
Celmar Rech - Vice Presidente
Saulo Marques Mesquita - Corregedor-Geral
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta
Edson José Ferrari
Carla Cíntia Santillo
Helder Valin Barbosa

Audidores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira

Ministério Público junto ao TCE - Procuradores

Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maísa de Castro Sousa Barbosa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C., implantado e regulamentado pela Resolução nº4/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. Jaó, Goiânia-GO, Cep 74674-015
Telefone (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
Tribunal Pleno	1
Acórdão.....	1
Resolução	10
Ata	11

Decisões

Tribunal Pleno

Acórdão

[Processo - 201200004000070/102-01](#)

Acórdão 367/2017

ÓRGÃO : Secretaria de Estado da FAZENDA

INTERESSADO :Fundo de modernização da ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS - FUNDAF

ASSUNTO : 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR : Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta

AUDITOR : Cláudio André Abreu Costa

PROCURADOR : Fernando dos Santos Carneiro

EMENTA: Processo de Contas. Prestação de Contas Anual. Regulares com Ressalvas. Quitação.

As contas são julgadas regulares com ressalvas quando evidenciada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, expedindo-se quitação aos responsáveis.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201200004000070, que trazem a Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2011 do Fundo de Modernização da Administração Fazendária do Estado de Goiás - FUNDAF, considerando Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em:

1) Julgar as contas regulares com ressalva, quais sejam: a ausência de documentação; a divergência de valores apresentados no Termo de Verificação de Almoarifado, com os valores constantes no Balanço Patrimonial e o descumprimento do prazo determinado pelo art. 193, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal;

2) Determinar a expedição de quitação aos responsáveis pelo Fundo de Modernização da Administração Fazendária do Estado de Goiás - FUNDAF- GO, dando-lhes quitação;

3) Recomendar à entidade jurisdicionada que:

· garanta o inventário de bens do Ativo Permanente;

· atente para o prazo de envio dos movimentos contábeis a esta Corte de Contas;

Destaca-se deste julgamento a possibilidade de responsabilizar o gestor no que se refere aos seguintes processos: tomada de contas especial; inspeções ou auditorias; atos de pessoal; pertinentes a obras e/ou serviços paralisados; em que se identifique dano ao erário, bem como às respectivas multas que decorrem deste débito, conforme art.71 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Marco Antônio Borges (arts. 49 e 53 do RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 4/2017. Processo julgado em: 08/02/2017.

[Processo - 201100047002905/312](#)

Acórdão 368/2017

Ementa: Comunicação da Controladoria-Geral do Estado. Art. 29, §1º, da Constituição do Estado de Goiás. Representação. Relatórios de Auditoria n.ºs 006/2011 e 015/2011, realizada junto à FAPEG. Achados de auditoria saneados. Defesa acolhida. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nos autos de nº 201100047002905, que trata do encaminhamento realizado pela Controladoria-Geral do Estado, em obediência ao §1º do art. 29 da Constituição do Estado de Goiás, atuado posteriormente como "Representação", objetivando dar ciência dos resultados da Auditoria realizada junto à Fundação de

Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás - FAPEG, que teve como objetivo avaliar o Programa de Concessão de Bolsas de Pós-Graduação nas modalidades Mestrado (acadêmico e profissional) e Doutorado, nos termos da Chamada Pública n.º 09/2009, quanto à execução da despesa e à obediência aos princípios da legalidade e publicidade dos atos, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA

o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Conselheiro Relator:

1) acolher as razões de justificativa apresentadas pela representante legal da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás - FAPEG;

2) determinar ao jurisdicionado que informe esta Corte de Contas acerca do resultado do processo administrativo instaurado em face da bolsista Camila Hofmann Santos;

3) cientificar a Controladoria-Geral do Estado acerca da decisão adotada nestes autos;

4) determinar, de consequência, o arquivamento destes autos, nos termos do art. 99, I, da Lei Orgânica e do art. 258, I, do Regimento do Tribunal.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Marco Antônio Borges (arts. 49 e 53 do RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 4/2017. Processo julgado em: 08/02/2017.

[Processo - 201400016000708/101-02](#)

Acórdão 369/2017

Tomada de Contas Especial. Determinação do Tribunal de Contas. Acórdão nº 69/2014. Omissão do Dever de Prestar de Contas. Agência Goiana do Sistema Prisional. Extinção Legal. Lei nº 15.724/2006. Tomada de Contas Extraordinária. Omissão. Prestação de Contas Anual. Exercícios 2006 e 2007. Órgão Sucessor. Secretaria de Segurança Pública. Prestação de Contas 2008. Saneamento. Dano ao Erário não Comprovado. Regularidade. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201400016000708, que tratam de Tomada

de Contas Especial, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,
ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno julgar regular esta Tomada de Contas Especial, nos termos do § 3º, do art. 63, da Lei nº 16.168/2007, para afastar a responsabilidade de omissão do dever de prestar contas do Sr. José Cardozo da Silva, *in memorian*, e do Sr. Ernesto Guimarães Roller, determinando, de consequência, a devolução dos autos ao órgão de origem.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Marco Antônio Borges (arts. 49 e 53 do RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 4/2017. Processo julgado em: 08/02/2017.

[Processo - 201000004026288/102-01](#)

Acórdão 370/2017

Ementa: Prestação de Contas Anual. AGEHAB. Exercício de 2009. Regular com ressalva. Aprovação. Quitação. Determinação. Destaque.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201000004026288, que tratam da Prestação de Contas Anual da Agência Goiana de Habitação S/A - AGEHAB, referentes ao exercício financeiro de 2009, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator:

I - julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual da Agência Goiana de Habitação S/A - AGEHAB, referentes ao exercício financeiro de 2009;

II - dar quitação ao responsável, nos termos do art. 73, §2º, da LOTCE;

III - determinar ao jurisdicionado que adote medidas com vistas à correção das impropriedades verificadas na presente prestação de contas, nos termos do § 2º, do art. 73, da LOTCE;

IV - destacar:

a) a possibilidade de reabertura das contas, conforme § 2º, do art. 129, da LOTCE;

b) e dos efeitos do art. 71, da LOTCE, os processos em tramitação neste Tribunal de Contas que tratam: 1) de tomadas de contas especial; 2) de inspeção ou de auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3) de registro de atos de pessoal; 4) de obras ou de serviços de engenharia paralisados; e 5) de objeto cujo montante de recurso seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Marco Antônio Borges (arts. 49 e 53 do RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 4/2017. Processo julgado em: 08/02/2017.

[Processo - 201211867000379/102-01](#)

Acórdão 371/2017

Ementa: Prestação de Contas Anual. GOIASINDUSTRIAL. Exercício de 2011. Regular com ressalva. Aprovação. Quitação. Recomendação. Destaque.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201211867000379, que tratam da Prestação de Contas Anual da Companhia de Distritos Industriais de Goiás - GOIASINDUSTRIAL, referentes ao exercício financeiro de 2011, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator:

I - julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual da Companhia de Distritos Industriais de Goiás - GOIASINDUSTRIAL, referentes ao exercício financeiro de 2011;

II - dar quitação ao responsável, nos termos do art. 73, §2º, da LOTCE;

III - determinar ao jurisdicionado que adote medidas com vistas à correção das impropriedades verificadas na presente prestação de contas (descumprimento do art. 13 da RN TCE n.º 001/2003), nos termos do § 2º, do art. 73, da LOTCE;

IV - destacar:

a) a possibilidade de reabertura das contas, conforme § 2º, do art. 129, da LOTCE;

b) e dos efeitos do art. 71, da LOTCE, os processos em tramitação neste Tribunal de Contas que tratam: 1) de tomadas de contas especial; 2) de inspeção ou de auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3) de registro de atos de pessoal; 4) de obras ou de serviços de engenharia paralisados; e 5) de objeto cujo montante de recurso seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Marco Antônio Borges (arts. 49 e 53 do RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 4/2017. Processo julgado em: 08/02/2017.

[Processo - 201310267000064/102-01](#)

Acórdão 372/2017

Ementa: Prestação de Contas Anual. FAPEG. Exercício de 2012. Regular com ressalva. Aprovação. Quitação. Determinação. Destaque.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201310267000064, que tratam da Prestação de Contas Anual da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás - FAPEG, referentes ao exercício financeiro de 2012, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator:

I - julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás - FAPEG, referentes ao exercício financeiro de 2012;

II - dar quitação ao responsável, nos termos do art. 73, §2º, da LOTCE;

III - determinar ao jurisdicionado que adote medidas com vistas à correção da impropriedade verificada na presente prestação de contas, no sentido de garantir o inventário de bens de seu Ativo Permanente, nos termos do § 2º, do art. 73, da LOTCE;

IV - destacar:

a) a possibilidade de reabertura das contas, conforme § 2º, do art. 129, da LOTCE;

b) e dos efeitos do art. 71, da LOTCE, os processos em tramitação neste Tribunal de Contas que tratam: 1) de tomadas de contas especial; 2) de inspeção ou de auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3) de registro de atos de pessoal; 4) de obras ou de serviços de engenharia paralisados; e 5) de objeto cujo montante de recurso seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Marco Antônio Borges (arts. 49 e 53 do RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 4/2017. Processo julgado em: 08/02/2017.

[Processo - 201400004003228/102-01](#)

Acórdão 373/2017

Ementa: Prestação de Contas Anual. Fundo de Aporte à CELG D S.A. - FUNAC. Exercício de 2013. Regularidade. Aprovação. Quitação. Destaque.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201400004003228, que tratam da Prestação de Contas Anual do Fundo de Aporte à CELG D S.A. - FUNAC, referente ao exercício de 2013, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I - julgar regular a Prestação de Contas Anual do Fundo de Aporte à CELG D S.A. - FUNAC, referente ao exercício de 2013;

II - dar plena quitação ao responsável, nos termos do art. 72, parágrafo único, da LOTCE-GO;

III - destacar:

a) a possibilidade de reabertura das contas, conforme § 2º, do art. 129, da LOTCE;

b) e dos efeitos do art. 71, da LOTCE, os processos em tramitação neste Tribunal de Contas que tratam: 1) de tomadas de contas especial; 2) de inspeção ou de auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3) de registro de atos de pessoal; 4) de obras ou de serviços de engenharia paralisados; e 5) de objeto cujo montante de recurso seja

igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Marco Antônio Borges (arts. 49 e 53 do RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 4/2017. Processo julgado em: 08/02/2017.

[Processo - 200900025001738/309-02](#)

Acórdão 374/2017

Ementa: Contratação direta. Dispensa de licitação. Requisitos preenchidos. DETRAN-GO. Execução contratual. Regularidade. Arquivamento.

Nos termos e com os fundamentos expostos nestes autos de nº 200900025001738, de Dispensa de licitação declarada pelo Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN em favor da Associação dos Deficientes Físicos do Estado de Goiás - ADFEGO, cumulado com a execução contratual, ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator em, considerar legal o ato referido ato de contratação direta, bem como a execução contratual derivada.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Marco Antônio Borges (arts. 49 e 53 do RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 4/2017. Processo julgado em: 08/02/2017.

[Processo - 201200020021019/309-06](#)

Acórdão 375/2017

Ementa: Processo de Fiscalização. Edital de Licitação. Pregão Eletrônico nº 107/2012. Universidade Estadual de Goiás - UEG. Regularidade. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nos autos de nº 201200020021019, que tratam do Edital de Licitação, regente do Pregão Eletrônico nº 107/2012, instaurado pela Universidade Estadual de Goiás - UEG, tendo por objeto a contratação de empresa

especializada para o fornecimento e instalação de cadeiras e poltronas visando atender as unidades universitárias, no valor total estimado de R\$ 2.093.183.15 (dois milhões noventa e três mil cento e oitenta e três reais e quinze centavos), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, considerar legal o referido edital e determinar o seu respectivo arquivamento, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Marco Antônio Borges (arts. 49 e 53 do RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 4/2017. Processo julgado em: 08/02/2017.

[Processo - 201300010004576/309-06](#)

Acórdão 376/2017

Ementa: Processo de Fiscalização. Edital de Licitação. Pregão Eletrônico nº 205/2013. Secretaria de Estado da Saúde. Regularidade. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nos autos de nº 201300010004576, que tratam do Edital de Licitação, regente do Pregão Eletrônico nº 205/2013, do tipo menor preço por item, instaurado pela Secretaria de Estado da Saúde, visando à aquisição de equipamentos médico-hospitalares para atender o Hospital Materno Infantil - HMI, no valor total estimado de R\$ 1.288.600,00 (um milhão, duzentos e oitenta e oito mil e seiscentos reais), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, considerar legal o referido edital e determinar o seu respectivo arquivamento, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Marco Antônio Borges (arts. 49 e 53 do RITCE).

Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 4/2017. Processo julgado em: 08/02/2017.

[Processo - 201300010004577/309-06](#)

Acórdão 377/2017

Ementa: Processo de Fiscalização. Edital de Licitação. Pregão Eletrônico nº 194/2013. Secretaria de Estado da Saúde. Regularidade. Expedição de alerta. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nos autos de nº 201300010004577, que tratam do Edital de Licitação, regente do Pregão Eletrônico nº 194/2013, instaurado pela Secretaria de Estado da Saúde, tendo por objeto a aquisição de equipamentos médico-hospitalares, para atender o Hospital de Urgências de Goiânia - HUGO, no valor estimado de R\$ 1.272.600,00 (um milhão duzentos e setenta e dois mil e seiscentos reais), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator:

- 1) considerar legal o referido edital;
- 2) expedir alerta ao jurisdicionado para que se abstenha de inserir nos editais cláusulas que podem restringir, de forma indiscriminada, a participação de empresas em recuperação judicial nos procedimentos licitatórios;
- 3) determinar o seu respectivo arquivamento, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Marco Antônio Borges (arts. 49 e 53 do RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 4/2017. Processo julgado em: 08/02/2017.

[Processo - 201300010011696/309-06](#)

Acórdão 378/2017

Ementa: Processo de Fiscalização. Edital de Licitação. Pregão Eletrônico nº 089/2013-SES/GO. Secretaria de Estado da Saúde. Regularidade. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nos autos de nº 201300010011696, que tratam do

Edital de Licitação, regente do Pregão Eletrônico nº 089/2013-SES/GO, instaurado pela Secretaria de Estado da Saúde, tendo por objeto o registro de preço para eventuais aquisições de medicamentos de alto custo, destinados à Central de Medicamentos de Alto Custo - Juarez Barbosa e demais órgãos interessados, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, considerar legal o referido edital e determinar o seu respectivo arquivamento, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Marco Antônio Borges (arts. 49 e 53 do RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 4/2017. Processo julgado em: 08/02/2017.

[Processo - 201300010011909/309-06](#)

Acórdão 379/2017

Ementa: Processo de Fiscalização. Edital de Licitação. Pregão Eletrônico nº 008/2014. Secretaria de Estado da Saúde. Regularidade. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nos autos de nº 201300010011909, que tratam do Edital de Licitação, regente do Pregão nº 108/2013, instaurado pela Secretaria de Estado da Saúde, tendo por objeto o registro de preço para eventuais aquisições de medicamentos, destinados às Unidades Hospitalares e Assistenciais da Secretaria, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, considerar legal o referido edital e determinar o seu respectivo arquivamento, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Marco Antônio Borges (arts. 49 e 53 do RITCE).

Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 4/2017. Processo julgado em: 08/02/2017.

[Processo - 201400010000560/309-06](#)

Acórdão 380/2017

Ementa: Processo de Fiscalização. Edital de Licitação. Pregão Eletrônico nº 008/2014-SES/GO. Secretaria de Estado da Saúde. Regularidade. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nos autos de nº 201400010000560, que tratam do Edital de Licitação, regente do Pregão Eletrônico nº 008/2014-SES/GO, instaurado pela Secretaria de Estado da Saúde, tendo por objeto o registro de preço para eventuais aquisições de medicamentos de alto custo, destinados à Central de Medicamentos de Alto Custo - Juarez Barbosa e demais órgãos interessados, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, considerar legal o referido edital e determinar o seu respectivo arquivamento, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Marco Antônio Borges (arts. 49 e 53 do RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 4/2017. Processo julgado em: 08/02/2017.

[Processo - 201400010023301/309-06](#)

Acórdão 381/2017

Ementa: Processo de Fiscalização. Edital de Licitação. Pregão Eletrônico SRP nº 313/2014. Secretaria de Estado da Saúde. Aquisição de Medicamentos de Alto Custo Regularidade. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nos autos de nº 201400010023301, que tratam do Edital de Licitação, modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 313/2014, da Secretaria de Estado da Saúde, visando o registro de preços para eventuais aquisições de medicamentos de alto custo, destinados à Central de Medicamentos Juarez Barbosa e demais órgãos interessados, tendo o

relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, considerar legal o referido edital e determinar o seu respectivo arquivamento, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Marco Antônio Borges (arts. 49 e 53 do RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 4/2017. Processo julgado em: 08/02/2017.

[Processo - 201200047001330/312](#)

Acórdão 382/2017

Processo : 201200047001330
Assunto : Representação
Interessado : Ministério Público de Contas junto ao TCE-GO
Relator : Celmar Rech
Auditor : Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Procurador : Sandro Alexander Ferreira
ACÓRDÃO

Ementa: Representação formulada com base em Denúncia. Termo de Cessão de Uso celebrado entre AGETOP e Município. Interesse Privado da Denunciante. Não comprovação das supostas ilegalidades apontadas. Conhecimento. Improcedência da Representação. Arquivamento dos autos.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201200047001330, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas Sandro Alexander Ferreira, em face do Termo de Cessão de Uso nº 035/2011 - PR-GEJUR celebrado pela Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP com o Município de Itarumã, em que a autarquia cede ao ente a título gratuito, o direito de uso do Antigo Leito Estradal da Rodovia Estadual GO-206, Trecho: Caçu/Itarumã, com área de 46.326,00m² ou 4ha, 63A, 26Ca, considerando o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros

integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer da presente Representação e, no mérito, pela sua improcedência, com o consequente arquivamento dos autos.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Saulo Marques Mesquita e Marco Antônio Borges (arts. 49 e 53 do RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 4/2017. Processo julgado em: 08/02/2017.

[Processo - 201100004012222/101-01](#)

Acórdão 383/2017

Processo n.º: 201100004012222

Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda

Natureza: Tomada de Contas Anual

Tomada de Contas Anual. Análise formal/contábil das contas. Contas regulares, com ressalvas. Expedição de quitação ao responsável. Destaques.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201100004012222, que tratam da Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado da Fazenda, referente ao exercício de 2.010, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVA, nos termos do art. 73, § 2º, da Lei n. 16.168/07, com a expedição de quitação aos responsáveis Jorcelino José Braga e Célio Campos de Freitas Júnior, destacando-se dos efeitos do artigo 71, da mencionada Lei, os processos que: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech e Marco

Antônio Borges (arts. 49 e 53 do RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 4/2017. Processo julgado em: 08/02/2017.

[Processo - 201000004018149/102-01](#)

Acórdão 384/2017

Processo n.º: 201000004018149

Assunto: Prestação de Contas Anual

Origem: Fundo de Previdência Estadual - Funprev

Prestação de Contas Anual. Análise formal/contábil das contas. Contas regulares, com ressalva. Expedição de quitação ao responsável. Destaques.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201000004018149, que tratam da Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Estadual - Funprev, referente ao exercício de 2.009, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVA, nos termos do art. 73, § 2º, da Lei n. 16.168/07, com a expedição de quitação ao responsável, Sr. Jorcelino José Braga, destacando-se dos efeitos do artigo 71, da mencionada Lei, os processos que: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech e Marco Antônio Borges (arts. 49 e 53 do RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 4/2017. Processo julgado em: 08/02/2017.

[Processo - 201300009000211/102-01](#)

Acórdão 385/2017

Processo n.º: 201300009000211

Assunto: Prestação de Contas Anual
Origem: Fundo de Fomento à Mineração - Funmineral

Prestação de Contas Anual. Análise formal/contábil das contas. Contas regulares, com ressalvas. Expedição de quitação ao responsável. Destaques.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201300009000211, que tratam da Prestação de Contas Anual do Fundo de Fomento à Mineração - Funmineral, referente ao exercício de 2.012, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, nos termos do art. 73, § 2º, da Lei n. 16.168/07, com a expedição de quitação ao responsável, Sr. Alexandre Baldy de Sant'anna Braga, destacando-se dos efeitos do artigo 71, da mencionada Lei, os processos que: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech e Marco Antônio Borges (arts. 49 e 53 do RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 4/2017. Processo julgado em: 08/02/2017.

[Processo - 201100047000186/301](#)

Acórdão 386/2017

Processo n.º: 201100047000186
Assunto: Relatório de Inspeção
Origem: Tribunal de Contas do Estado de Goiás
Relatório de Inspeção. Objeto concluído. Ausência de dano. Conhecimento. Arquivamento.
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201100047000186, referentes ao Relatório de Inspeção n.

100/2010, da Segunda Divisão de Fiscalização, tendo como objeto a verificação da aplicação dos recursos financeiros e o cumprimento dos Contratos de execução dos serviços e obras civis eletromecânicas firmados entre a CELG Distribuição S.A e as empresas Copebrás Ltda, Ultrafértil S/A e Anglo American Brasil Ltda, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do Relatório em epígrafe, determinando o arquivamento dos presentes autos.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech e Marco Antônio Borges (arts. 49 e 53 do RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 4/2017. Processo julgado em: 08/02/2017.

[Processo - 201200047001514/301](#)

Acórdão 387/2017

Processo n.º: 201200047001514
Assunto: Relatório de Inspeção
Origem: Tribunal de Contas do Estado de Goiás
Relatório de Inspeção. Ausência de dano. Conhecimento. Arquivamento.
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201200047001514, referentes ao Relatório de Inspeção n. 025/2012, da 2ª Divisão de Fiscalização de Engenharia, tendo como objeto a verificação da aplicação dos recursos financeiros e o cumprimento do Contrato n. 072/2009, firmado entre a Agência Goiana de Turismo e a empresa Construtora Central do Brasil Ltda, para a execução de serviços de construção da Vila Cultural de Goiânia, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do Relatório em epígrafe, determinando o arquivamento dos presentes autos.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech, e Marco

**Antônio Borges (arts. 49 e 53 do RITCE).
Representante do Ministério Público de
Contas: Fernando dos Santos Carneiro.
Sessão Plenária Ordinária Nº 4/2017.
Processo julgado em: 08/02/2017.**

[Processo - 201300030000100/102-01](#)

Acórdão 388/2017

Processo n.º: 201300030000100
Órgão: Agência Goiana de
Desenvolvimento Regional
Natureza: Prestação de
Contas Anual
Relator: Marcos Antônio
Borges
Auditor: Flávio Lúcio Rodrigues da
Silva
Procurador: Eduardo Luz Gonçalves
Ementa : Tomada de Contas Anual.
Ausência de Dano ao Erário.
Inconformidades de natureza meramente
formais. Regularidade com ressalva. Artigo
73, da Lei Estadual nº 16.168/07.
Recomendações. Destaques.

Vistos, oralmente expostos e discutidos
estes Autos nº 201300030000100, que
tratam da Prestação de Contas Anual da
Agência Goiana de Desenvolvimento
Regional, referente ao exercício de 2012.
Considerando os precedentes nºs
201200005001475, 201300015000082,
201100014000574, 201100026000788 e
201400047000662, e tendo o Relatório e o
Voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de
seu Tribunal Pleno, com fundamento nos
artigos 66, § 2º, 70 e 73 da Lei nº
16.168/2007, em:

1) julgar as contas regulares com
ressalvas, quais sejam : a divergência entre
o saldo do inventário físico de bens móveis
e imóveis e os registros contábeis e
ausência dos documentos relacionados na
Resolução nº 001/2003;

2) Dar quitação aos ordenadores de
despesa à época, Sr. Lisório de Jesus
Meireles e Sra. Lêda Borges de Moura,
determinando à Agência Goiana de
Desenvolvimento Regional a adoção de
medidas necessárias para prevenir as
impropriedades identificadas nesta análise
e de outras semelhantes, com fundamento
no § 2º do art. 73 da Lei 16.168/2007;

3) Recomendar à entidade jurisdicionada
que:

· atente para o envio dos
documentos exigidos pela Resolução
Normativa TCE nº 001/2003;

· adote os procedimentos contábeis
recomendados pelas Normas Brasileiras de
Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e
pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao
Setor Público.

4) Destacar os demais processos em
andamento nesta Corte, no sentido de dar
efetividade às ressalvas do art. 71 da
LOTCE, que : 1 - Tratem de tomadas de
contas especial, cuja fase externa
encontre-se em andamento neste Tribunal;
2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo
período de abrangência envolva mais de
um exercício; 3 - Sejam relativos a registro
de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras
e/ou serviços paralisados; 5-Tenham como
objeto o montante de recurso igual ou
maior que 5% (cinco por cento) do total do
orçamento da entidade jurisdicionada; 6 -
Tratem de Representações e Denúncias
em andamento neste Tribunal;

**Presentes os Conselheiros: Kennedy de
Sousa Trindade (Presidente), Marco
Antônio Borges (Relator / arts. 49 e 53
do RITCE), Sebastião Joaquim Pereira
Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar
Rech e Saulo Marques Mesquita.
Representante do Ministério Público de
Contas: Fernando dos Santos Carneiro.
Sessão Plenária Ordinária Nº 4/2017.
Processo julgado em: 08/02/2017.**

Resolução

[Processo - 201600047002260/026-03](#)

Resolução Normativa 1/2017

Atualiza o valor máximo da multa a que se
refere o caput do art. 112 da Lei Estadual
nº 16.168, de 11/12/2007.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE GOIÁS, no uso de suas atribuições
constitucionais, legais e regimentais,
Considerando o disposto no § 1º do art.
112 da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de
dezembro de 2007 - Lei Orgânica do
Tribunal de Contas do Estado de Goiás, e
do art. 156, I, da Resolução nº 22, de 04 de
setembro de 2008, Regimento do Tribunal
de Contas; e Considerando os cálculos
realizados pela Gerência de Comunicação
e Controle a partir da metodologia utilizada
e do índice indicado no § 1º, do art. 112, da
Lei Orgânica,

RESOLVE

Art. 1º - Fixar em R\$ 65.836,24 (sessenta e
cinco mil, oitocentos e trinta e seis reais e
vinte e quatro centavos), para o exercício

de 2017, o valor máximo da multa a que se refere o caput do artigo 112 da Lei estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

Art. 2º - Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Saulo Marques Mesquita e Marco Antônio Borges (arts. 49 e 53 do RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Extraordinária Nº 4/2017. Resolução aprovada em: 08/02/2017.

Ata

ATA Nº 1 DE 18 DE JANEIRO DE 2017 SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA TRIBUNAL PLENO

ATA da 1ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às dezesseis horas e vinte e sete minutos do dia dezoito (18) do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete, realizou-se a Primeira Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN, o Procurador de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Em seguida, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, foram relatados os seguintes feitos:

PROJETO - RESOLUÇÃO - LOTCE / RITCE:

1. Processo nº 201600047001788 - Em que o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, apresenta anteprojeto de Lei que altera a Lei nº 16.168 de 11 de Dezembro de 2007, a Lei Orgânica TCE-GO, quanto aos recursos processuais de Controle Externo. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 1/2017, aprovada por unanimidade, nos seguintes

termos: “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos Membros que integram o Tribunal Pleno, nos termos do art. 14, II e VIII, da Resolução nº 22, de 04/09/2008, Regimento do Tribunal de Contas, Considerando a necessidade de atualização da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás em face das mudanças que ocorreram nos últimos tempos, desencadeando o aperfeiçoamento das organizações políticas, jurídicas e institucionais; e Considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015), de aplicação subsidiária no âmbito deste Tribunal de Contas, RESOLVE. Art. 1º Autorizar a Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás formar uma comissão especial para revisão e atualização de toda a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, Lei estadual nº 16.168, de 11/12/2007. Art. 2º O prazo para a comissão entregar o anteprojeto será fixado igualmente pela Presidência do Tribunal de Contas. Art. 3º À Secretaria-Geral para o devido registro e publicação na forma da lei”.

PROJETO - RESOLUÇÃO:

1. Processo nº 201700047000045 - Trata de Minuta de Resolução Administrativa que aprova a indicação de servidor para responder pelas atribuições da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução Administrativa nº 1/2017, aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, nos termos do art. 14, incisos II e IX, do Regimento Interno, e Considerando as diretrizes estabelecidas no Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas - MMD-TC, elaborado pela Atricon no âmbito do Projeto Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas - QATC; Considerando que a Resolução Administrativa nº 009/2016 TCE-GO, que aprova o Regulamento da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, determina em seu art. 5º que a coordenação das atividades da Ouvidoria ficará a cargo do Ouvidor, que será designado pelo Presidente, após deliberação do Tribunal Pleno; Considerando que o servidor a que se refere o art. 5º da Resolução Administrativa nº 09/2016 TCE-GO deverá ser ocupante de cargo de nível superior, efetivo; com

conhecimentos em Administração Pública e sua fiscalização, especialmente controle social e o sistema Tribunal de Contas, bem como sobre a estrutura e atribuições organizacionais da Corte de Contas, RESOLVE: Art. 1º Aprovar a indicação da Advogada, Silvana de Souza Marquez, matrícula nº 7340, para responder pelas atribuições da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Marco Antônio Borges (arts. 49 e 53 do RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Extraordinária Nº 4/2017. Ata aprovada em: 08/02/2017.

**ATA Nº 1 DE 18 DE JANEIRO DE 2017
SESSÃO ORDINÁRIA
TRIBUNAL PLENO**

ATA da 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas do dia dezoito (18) do mês de janeiro do ano dois mil e dezesseis, realizou-se a Primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN, o Procurador de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Presidente determinou ao Secretário que procedesse a leitura dos extratos das Atas da 30ª Sessão Ordinária e da 22ª Sessão Extraordinária Administrativa, realizadas em 07 de dezembro de 2016, que foram aprovadas por unanimidade. Logo após, o Presidente comunicando que o momento seria destinado aos expedientes, fez uso da palavra nos seguintes termos: “Senhores Conselheiros, ao abrir o momento destinado ao expediente, as monções, requerimentos, gostaria de ao cumprimentar os Senhores Conselheiros, Senhores Conselheiros substitutos, presentes nesta sessão, Senhor Procurador, Sr. Servidores. Gostaria de ao

abrir a Primeira Sessão Plenária de 2017, Tribunal de Contas do Estado de Goiás, gostaria de conclamar a todos para somarmos esforços no sentido de prestar um serviço cada vez mais ágil, transparente e efetivo à sociedade goiana. Senhores Conselheiros, Senhores Conselheiros substitutos, Procuradores, servidores e sociedade, temos muito a fazer, os tempos de profunda crise financeira, moral e política exigem de nós um novo olhar sobre os fatos e, especialmente uma nova postura. É preciso aperfeiçoar os mecanismos de controle interno e externo. É essencial que nos comuniquemos melhor com a sociedade, fazendo com que todos compreendam de forma objetiva e clara qual é o nosso papel e mostrando o efeito prático das nossas ações e principalmente estimulando a participação, chamando cada cidadão a ser nosso aliado na luta contra o mau uso do dinheiro público. Repito, todos temos muito a contribuir. As grandes mudanças tem de começar no íntimo de cada um de nós, precisamos estar em sintonia com a sociedade, essa sintonia fina tem de influenciar nossas ações e os nossos julgamentos. Não podemos, por exemplo, ignorar a questão carcerária, começamos 2017 sob a égide da Barbárie, rebeliões estouraram em prisões Brasil afora, dezenas de encarcerados cujas vidas estavam sob a responsabilidade do Estado, foram barbaramente assassinados por conta da guerra entre facções criminosas. Não podemos nos omitir, esperar que o pior aconteça, temos de agir pro ativamente. Solicitamos ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Saulo Mesquita a realização de inspeção no Sistema Prisional no Estado de Goiás e fomos prontamente atendidos, peço licença para elogiar o Colega pela postura firme, pela disponibilidade, por ter compreendido a urgência e relevância da ação. O Conselheiro Saulo que é relator das contas da Segurança Pública, para o Biênio de 2017/2018, supervisionará a inspeção que terá como objetivo avaliar as medidas adotadas pelo Estado, para garantir a segurança dos complexos prisionais, bem como, a ressocialização dos detentos. Os trabalhos serão realizados nos próximos trinta dias. Sob a relatoria do Conselheiro Sebastião Tejota foi realizada a auditoria operacional no sistema carcerário goiano, nos próximos dias vamos apresentar o resultado ao gestor, vamos buscar diálogo com o Executivo, queremos somar, vamos

debater a relevância da criação de Secretaria de Justiça e Administração Penitenciária. Não há fórmulas prontas, mas juntos vamos buscar o melhor caminho, somos parte do problema e queremos fazer parte da solução. Peço a todos, ainda que tenho em mente, que a tempestividade das nossas ações é imprescindível, para que tenhamos eficácia também na prevenção. Que possamos evitar prejuízo à sociedade e não apenas punir o mal praticado, que as nossas ações tenha efeito pedagógico coibindo a prática de atos ilícitos. Em fim, temos muito a fazer, conto com o bom senso, o comprometimento, o talento e o espírito público de cada um aqui presente, para que possamos cumprir nossa missão com excelência, garantindo o aperfeiçoamento da nossa democracia e o desenvolvimento da nossa sociedade. Dito isso, agradeço a paciência de cada um dos senhores e a palavra continua franqueada". Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Procurador de Contas: "Concordo integralmente com as palavras de Vossa Excelência, apenas gostaria de lembrar aos membros desta Corte e aos demais presentes que nesta questão presidiária, penitenciária, o Ministério Público já representou em 2007, 2009, 2012 e agora em 2017, é 2017 relatoria Dr. Saulo por força da lista das unidades jurisdicionadas e será apreciada certamente. Agora, e bom lembrar é que as representações de 2007 e 2009 que tratavam especialmente da questão dos temporários, nós abordamos esta questão quando ainda havia em torno de quinhentos temporários, não obstante isso, a Corte deu por perda do objeto, na representação de 2007, e também na de 2009 e na de 2012 aguardamos resposta, ainda, nesta questão penitenciária, sendo que hoje não estamos mais com quinhentos vigilantes penitenciários temporários, mas com dois mil e chegamos ao descalabro de vigilantes penitenciários temporários iniciarem greve, greve por melhores condições de serviço, é, acho justo a reivindicação, mas a Corte de Contas também precisa atentar para essa evolução, que não se pode dizer a cada ano que pela não renovação daqueles contratos se perdeu o objeto, não, a situação permanece e nós temos que resolver o problema na origem, na origem que a auditoria que será trazida a julgamento pelo Dr. Tejota certamente revelará um quadro muito tenebroso, como já fez o Ministério Público de Contas

juntando aos autos relatórios do CNPCP - Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que tinham relatório do Sistema Prisional do Estado de Goiás e que já mostrava em anos anteriores, se não me engano em 2007 e também em 2009, um quadro de total descalabro. Então me associando as palavras de Vossa Excelência alerto, relembro a Corte desta situação também já trazida a muito tempo e reiteradamente pelo Ministério Público de Contas. Muito obrigado". Na sequência, o Conselheiro Saulo Mesquita cumprimentou o Presidente, pelo início de sua atuação efetiva na Presidência desta Casa, desejando todo êxito e sucesso. Também cumprimentou o Conselheiro Celmar Rech, eleito Vice-presidente desta Corte de Contas e solicitou a inclusão em pauta do processo de nº 20170004700056, sendo deferido seu pedido. Ainda fez pontuais considerações na condição de Corregedor Geral, nos seguintes dizeres: "Eu assumi a Corregedoria com senso de responsabilidade, adequado a atuação de uma unidade tão relevante para a Corte. Eu sei da sua importância, sei da relevância da Corregedoria no sentido de ser um partícipe na melhoria não só das condições de trabalho, mas até mesmo da atuação finalística da Corte. É com esse senso de responsabilidade que eu assumo a Corregedoria para este biênio. Não é uma posição que procurei, trata-se naturalmente, vejo desta forma, de um ônus a que todos nós estamos sujeitos, mas um ônus que pode levar cada Conselheiro quando for a sua oportunidade a contribuir, de alguma forma, para melhoria dos trabalhos da Corte. Eu quero esclarecer desde logo, que a intenção deste Corregedor é atuar em conjunto com as unidades desta Corte, não só as unidades técnicas, também a Auditoria, também a Procuradoria, também as unidades administrativas, no sentido de que possamos realmente aprimorar o desempenho das funções constitucionais da Corte, então para além do papel correccional, disciplinar, entendo que a atuação da Corregedoria deve ser preponderantemente pedagógica, orientativa, no sentido de auxiliar cada um dos atores envolvidos no processo do controle externo a fazer o melhor. Então fica aqui registrado este desiderato deste Corregedor no sentido de contribuir com o aprimoramento dos trabalhos da Corte, dando o enfoque pedagógico, orientativo e auxiliatório na atuação da Corregedoria,

naturalmente, quando for necessário, espero que não seja, todos esperam que não seja, necessária a atuação disciplinar, atuaremos com a devida serenidade, mas também com o devido rigor, sempre respeitando os postulados constitucionais como os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, sempre cientes de que a atuação disciplinar ela deve ocorrer apenas quando necessário, mas se necessária ela deve ser desempenhada com o exato rigor que a lei determina. Nesse ponto, a respeito da atuação da Corte é do pensamento deste Corregedor a necessidade de si dar o devido enfoque a efetividade da atuação da Corte, a atuação da Corte deve produzir resultados, a atuação da Corte deve mostrar à sociedade a sua preocupação em contribuir na tutela do erário, do patrimônio público de um modo geral e, efetividade, ela a meu ver, ela somente se alcança se houver uma contemporaneidade de atuação, não adianta nós ficarmos debruçados aqui sobre relatórios produzidos há dez, quinze anos, isso depõe contra o bom nome da Corte e depõe também contra a efetividade que se espera da sua atuação. Não sem razão o legislador constituinte previu no artigo 5º da Constituição o princípio da razoável duração do processo. No âmbito do Poder Judiciário, preocupados também com a questão da efetividade da jurisdição, estabeleceu-se no novo CPC a análise cronológica dos processos submetidos à jurisdição, então isso tudo revela a necessidade de se adotar esta postura de se cobrar a contemporaneidade, é papel da Corregedoria, segundo a nossa Lei Orgânica, exatamente fiscalizar o cumprimento dos prazos regimentais por cada uma das unidades e atuar no sentido de dar solução para os casos em que se afigura necessário. Neste primeiro momento, deslumbrando o relatório bimestral, trazido pelo anterior Corregedor, o Dr. Celmar Rech, o último relatório bimestral, me causou uma certa preocupação a questão da ausência de celeridade na tramitação dos processos de alguns, não tão poucos processos em determinadas unidades desta Corte. Então trago aqui a título de exemplo, um quadro que expõe que existem hoje 1.244 processos paralisados em unidades, as mais diversas desta Corte, entre um e dois anos, 153 processos paralisados em um período que varia de dois a três anos, seis processos entre três e cinco anos e dois

processos paralisados a mais de dois anos, então meu entendimento é de que isso é um problema, um processo paralisado em qualquer unidade desta Corte, por mais de um ano, quiçá por dois, três até dez anos, isso depõe, como eu disse, contra o bom nome da Corte, depõe contra a efetividade de sua atuação. Então é preocupação desta Corregedoria tentar resolver estes gargalhos durante este biênio, naturalmente, como eu disse, com bastante serenidade, com bastante bom senso, então não haverá uma intervenção da Corregedoria, em princípio, nas unidades onde estes processos se encontram localizados, mas eu quero aproveitar esta primeira sessão para conclamar os setores desta Corte, as unidades técnicas, administrativas, os gabinetes, onde quer que se encontrem processos paralisados há mais de um ano, eu quero conclamar estes setores a envidar esforços no sentido de dar andamento a estes processos, pelo menos até a elaboração do próximo relatório bimestral, nós vamos aguardar este período para que cada unidade possa se organizar para se desafogar destes processos que estão com evidentes excesso de prazo. Situações pontuais poderão ser discutidas, se houver algum problema, qualquer unidade, qualquer gabinete pode procurar a Corregedoria para que nós possamos encontrar uma solução em conjunto, mas em princípio eu quero solicitar, então, o empenho de todos, aqueles que tiverem processos nessa situação para que dêem o andamento durante este bimestre, para que estes processos não venham aparecer novamente no próximo relatório bimestral, quando a partir daí a Corregedoria começará a atuar no sentido de solucionar estas questões. Feitas estas ponderações, portanto, então ficando firmado aqui o apelo da Corregedoria no sentido de que estes processos tenham tramitação, eu quero apenas passar algumas informações a respeito do início das atividades da Corregedoria, pela Portaria nº 36 da Presidência, já publicada, foi nomeada a comissão disciplinar permanente, cuja atuação, como eu disse espera-se não seja necessária, mas se o for, certamente foi uma, é uma comissão que tem uma composição heterogênea, cujos os membros são bastantes qualificados, quero pontuar aqui que foi nomeada a Presidente da Comissão a servidora Maria Cristina Torres Silva de Sousa, do gabinete da Corregedoria, o servidor Pérsio Pedroso de

Moraes Júnior como Vice-presidente, do gabinete do Conselheiro Edson Ferrari e a servidora Cláudia Melo de Mendonça como secretária, esta do gabinete do Conselheiro Celmar Rech, estes são os membros titulares e como suplentes as servidoras Lara Cristina dos Santos e Raquel Nunes Amorim, ambas do meu gabinete. Pela Portaria 39 da Presidência foi nomeada também a Comissão de Ética do Tribunal, composta pela servidora Mara Merly de Pina Naves, como Presidente, a servidora Letícia Jardim de Paiva como primeira suplente, Lara Cristina dos Santos e Raquel Nunes Amorim como indicações da Corregedoria e como indicações do SERCON, servidores Carlos Alberto de Almeida, Cláudio Márcio Rocha e Marcos José Barbosa Cabral, como titulares e Dickson Rodrigues de Sousa, Luciano da Silva Barros e Marcelo Roriz Cruvinel como suplentes, portanto é esta a composição da Comissão de Ética. Foi publicada nesta data também a portaria que instituiu o plano de trabalho, plano de inspeção e correição para este exercício, ficando definidas as seguintes atividades: Realização de inspeção dos dias 06 a 17 de fevereiro no Serviço de Registro, para verificação do quantitativo de processos e seu cotejamento com os processos existentes no GEPRO; realização de correição na Gerência de Controle de Contas abrangendo ambos os serviços, no período de 20 de março a 03 de maio; realização de correição no Controle Interno, no período de 1º a 31 de agosto e, realização de correição na Gerência de Gestão Documental, de 16 de outubro a 30 de novembro, são estas então, as correições e as inspeções que serão realizadas de forma ordinária, nada impedindo que havendo necessidades se realizem trabalhos também extraordinários. Então são apenas estas ponderações Senhor Presidente que eu gostaria de trazer, pedindo ao Senhor, me escusando pelo tempo utilizado, mas eram informações necessárias, que este Corregedor entende como necessárias neste primeiro momento. É apenas isto Senhor Presidente". O Conselheiro Edson Ferrari requereu a abertura de Sessão Administrativa para a inclusão em pauta dos autos de nº 201600047004788, sendo deferido seu pedido. No momento destinado aos expedientes, o Presidente determinou o Secretário Geral que, nos termos do artigo 98 do Regimento Interno desta Corte, procedesse ao sorteio do

Relator das Contas Anuais do Governador, exercício de 2017. Lembrando que o segundo ciclo do rodízio para o sorteio do Relator das contas do Governador, estabelecido pelo art. 144 da Lei Orgânica desta Corte, teve início em 2013, foram sorteados os Conselheiros Kennedy de Sousa Trindade (exercício de 2013), Celmar Rech (exercício de 2014), Edson Ferrari (exercício de 2015), posteriormente sorteado Conselheiro Saulo Mesquita, em face do Conselheiro Edson Ferrari ter declinado da relatoria, e Conselheiro Helder Valin (exercício de 2016). Informou que não foram contemplados para relatar as contas anuais do Senhor Governador, o Conselheiro Sebastião Tejota e a Conselheira Carla Santillo. Procedido ao sorteio, coube a relatoria à Conselheira Carla Santillo. Em seguida, o Conselheiro Presidente determinou ao Secretário que procedesse ao sorteio dos autos de nº 201700047000045, cabendo sua relatoria ao Conselheiro Edson Ferrari. Logo após, passou o Pleno a deliberar as matérias constantes da pauta.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foi relatado o seguinte feito:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 200900004015039 - Trata da Prestação de Contas Anual da CELG Geração e Transmissão S/A (CELG G&T), referente ao Exercício de 2008, encaminhada a este Tribunal em atendimento à Resolução Normativa TCE nº 001/2003. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em julgar as contas regulares com ressalvas, quais sejam: i. O encaminhamento intempestivo; ii. Da falta de documentação (o não envio do inventário de bens do ativo permanente). Determina-se a expedição de quitação aos responsáveis Sr. Ênio Andrade Branco, Sr. Moacir Finotti e Sr. Nerivaldo Costa, dando-lhes quitação e recomenda-se à entidade jurisdicionada que garanta o inventário de bens do ativo permanente. Destaca-se deste julgamento a possibilidade de responsabilizar o gestor no que se refere aos seguintes processos: tomada de contas especial; inspeções ou auditorias; atos de pessoal; pertinentes a

obras e/ou serviços paralisados; em que se identifique dano ao erário, bem como às respectivas multas que decorrem deste débito, conforme art.71 da Lei Orgânica esta Corte de Contas. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

Pelo Conselheiro CELMAR RECH, foram relatados os seguintes feitos:

TOMADA DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201200047000911 - Em que a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás encaminha a Tomada de Contas Anual referente ao exercício de 2011. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator em: 1. Julgar regular com ressalva a Tomada de Contas Anual, referente ao exercício de 2011, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, apresentada a esta Corte de Contas pelo Diretor Geral à época, Sr. Milton Rodrigues Campos, pelos seguintes motivos: i. À omissão dos documentos listados no tópico “documentação” desta análise; ii. A intempestividade dos Movimentos Contábeis enviados à Divisão de Acompanhamento de Contas deste Tribunal; iii. Não instituiu comissão para proceder ao inventário dos materiais de consumo e o respectivo relatório. 2. Dar Quitação ao ordenador de despesa à época, Sr. Milton Rodrigues Campos, determinando à Pasta a adoção de medidas necessárias para prevenir a ocorrência das impropriedades identificadas nesta análise e de outras semelhantes, com fundamento no § 2º do artigo 73 da lei 16.168/2007; 3. Destacar a possibilidade de responsabilizar o gestor abarcado neste julgamento no que se refere a outros processos em que se identifique dano ao erário, bem como as respectivas multas que decorram destes débitos, conforme previsão do art. 129 da LOTCE; e os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO; 4. Recomendar à Assembleia Legislativa que: i) cumpra o prazo de envio de seus movimentos contábeis e de suas prestações de contas anuais a esta Corte de Contas; ii) instrua seus processos de prestações de contas anuais com todos os elementos indicados na Resolução

Normativa nº 001/2003; iii) adote providências visando o aprimoramento da sua gestão, planejando melhor suas ações, buscando maior eficiência dos processos em que há dispêndio de recursos públicos. Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo”.

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - INSPEÇÃO:

1. Processo nº 201400047000815 - Trata do Relatório de Inspeção nº 002/2014, realizado na Agência Goiana de Turismo (Goiás Turismo), relativo às contratações de shows artísticos realizados em vários municípios goianos, bem como os preços praticados e a correspondência entre os eventos realizados e os potenciais turísticos do Estado de Goiás. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Fez uso da palavra o Procurador de Contas, Fernando Carneiro: “Inicialmente, uma questão preliminar, tendo em vista que o Ministério Público mesmo não entende a sistemática da Corte de Contas, porquanto, no Despacho 959/2015, do Conselheiro Edson José Ferrari, quando Relator do processo 201500047002370 entendeu haver por conexão e prevenção questões relacionadas a shows, entendeu haver prevenção do Conselheiro Saulo Mesquita, e o Conselheiro Dr. Saulo se considerou preventivo. Então o Ministério Público realmente encontra esta dificuldade, ao final quem julga o quê? Aqui em termos de show? Não obstante o Conselheiro Edson José Ferrari tenha dito que a prevenção tenha sido acatada, um processo destes aí foi destacado e ele julgou esse processo. Já posteriormente a esta decisão e agora, o Conselheiro Celmar traz um processo também de shows e é o Relator, afinal, como é que se dá isso? O Ministério Público não consegue realmente entender, isto é uma questão preliminar. No tocante ao resto, vários pontos o Ministério Público gostaria agora, quero abordar, uma, a questão do potencial turístico. Ora o potencial turístico deve ser feito com base em estudos técnicos, o que se vê nos processos é o pedido às vezes de algum prefeito, é o pedido de um deputado, é um autorizo de um governador, para realizações de shows, o que adianta realizar shows, sem um planejamento, sem ter uma meta a ser alcançada. Nos devemos lembrar que nós estamos tratando da GOIASTURISMO, incentivar turismo, ora se àquela ação não tem continuidade, se àquela ação não é

somada com outras políticas públicas, outras ações públicas, fatalmente o resultado será o fracasso ou o desperdício de dinheiro público e não estou em nenhum momento falando de corrupção ou outra irregularidade, mas pura e simplesmente de desperdício de recurso público, a final o que se vê gastanças em shows sem nenhum resultado a não ser naquele particular momento e muitas vezes sem ser um público externo ou com certeza, em todas as vezes, sem haver medição da origem do público. Não gostaria que trouxessem aqui exemplos, como show último, realizado em Goiânia no final do ano, porque àquele show não é exceção, mas vamos pegar shows em cidades menores, ora que nós sempre temos aí, conforme o interesse da época, conforme o evento a ser ocorrido, nós temos em absolutamente nenhuma edição. Então esta Corte até citando logo o introito feito pelo Presidente aqui na questão da modernização de um novo agir do Tribunal de Contas, a Corte tem que se atentar sim, continuamente, perseverar na questão do planejamento. Administração Pública que não planeja, Administração Pública que não tem ação planejada é a porta do fracasso, é a porta do desperdício de recurso público. Outras questões, conforme foi falado pelo relator, sucintamente, logicamente, mais eu vou pegar, extrair a essência do pensamento, e, por favor, o Senhor me corrige se algum momento eu me equivocar, acerca das matérias. O Senhor disse que verifica que é clara a jurisprudência tanto do Poder Judiciário, como das Cortes de Contas, no sentido da indispensabilidade de comprovar a exclusividade com base em contrato de exclusividade do artista com o empresário, registrado em cartório, não bastando cartas. Perfeito, não há dúvida, só que a título de exemplo, o Ministério Público protocolizou no ano passado a representação 2016, número tradicional final 278, em face da GOIASTURISMO, pela contratação da dupla Israel e Rodolfo. Diga-se de passagem essa dupla Israel e Rodolfo, num rápido levantamento em 2015/2016, foi contratada vinte e cinco vezes pelo Estado, ao custo aproximado médio de cada contratação a cento e cinquenta mil reais, aproximadamente três milhões então, nos anos 2015 a 2016. Ora estes contratos são em algumas das vezes, várias vezes, por empresas interpostas e essa mesma contratação feita com a dupla Israel e Rodolfo com a empresa interposta

foi por um terço do processo, foi por cinquenta mil reais. Olha nós temos uma queda aí de três milhões de reais para aproximadamente um milhão de reais, e me parece um desperdício de recurso público para dizer o mínimo, mas o que ocorre é o seguinte: que essa referida dupla era representada por uma empresa Cenárium e eu estou trazendo porque essa dupla já é antiga nas contratações e esses modos procedentes se repete desde quando o Ministério Público começou a questionar pelos idos de 2012. Ela é representada pela empresa Cenárium, cujo sócio é o pai do cantor Rodolfo. A empresa Cenárium vendeu um show desses cantores para o Sindicato dos Produtores de Milho, em Minas Gerais, por cinquenta e cinco mil reais, os shows com a mesma estrutura do Estado de Goiás, na mesma época que o Estado de Goiás pagou cento e cinquenta mil reais e, nisso aí, se Vossa Excelência me perdoe, sem nenhuma agressão, destrói absolutamente o argumento utilizado por Vossa Excelência da proximidade, essa empresa de Goiás cobrou cento e cinquenta mil reais e em Minas Gerais foi contratada por cinquenta mil reais. Então não é a proximidade que diz o preço, pelo menos em alguns casos. Digo ao modo, também, essa Cenárium, isso daí, fez várias vezes essa situação. Então estamos diante de dois pesos e duas medidas. Enquanto existe uma empresa exclusiva pra shows contratados por pessoas jurídicas de direito público, existe outra exclusiva pra contrato com particular, com preços muito inferiores, apesar de os shows serem a mesma estrutura, o mesmo tempo e o mesmo objetivo, sem cobrança de ingresso, é bom alertar, porque em alguns casos a GOIASTURISMO ainda cobrou ingresso, permitiu a cobrança de ingresso para shows públicos, mas eu estou tratando aqui de casos absolutamente idênticos. Essa exclusividade não exclusiva, essa exclusividade, eu não vou citar um país aqui pra haver crítica, mas essa pseudo exclusividade afasta a premissa da inviabilidade de competição e conseqüentemente a aplicação do inciso III, do art. 25, da Lei 8.666, haja vista que em outras datas, outros empresários o mesmo artista poderia ser contratado por valores diversos. Então exigir apenas o contrato de exclusividade é temerário. A Corte poderia avançar mais, como algumas já fizeram, sobretudo diante desta situação, o Tribunal poderia, deve no sentido do Ministério

Público decidir no sentido de que a empresa deva, impreterivelmente, apresentar notas fiscais não só de contratações públicas, mas também de contratações privadas, com a devida comprovação da realização do evento, por que não há justificativa, em por exemplo, nos temos a feira Agropecuária aqui, o artista cobrar para o Estado cento cinquenta mil reais, mas quando o Estado não participa entra só a Federação dos Agricultores alguma coisa assim, ele cobra cinquenta mil reais, não obstante ser no mesmo evento, no mesmo dia, no mesmo local. Outro ponto, é que Vossa Excelência, o Senhor percebe, "percebo que maioria dos processos anexados aos autos, fazem remissão, o Senhor escreveu assim mesmo, ao contrato de exclusividade de prazo razoavelmente longo para a matéria, como no mínimo 06 (seis) meses de vigência" Primeiramente, esse prazo seis meses é razoável de onde? Nós não temos embasamento pra isso, no entendimento do Ministério Público, salvo se nós recorremos a questão emergencial e mesmo assim não seriam seis meses, seria 180 dias, mas se fosse para pegar um prazo razoável que pegássemos pelo o menos o art.34 da 4.320 que fala o ano civil, mas ultrapassando essa questão, essa inspeção tem por base as contratações realizadas durante o ano tal, o Ministério público já representou diversas vezes contratações realizadas nesse ano, dentre elas, por exemplo, a dupla Rio Negro e Solimões, que aparentemente foi analisada no procedimento em baila. Essa dupla sertaneja Rio Negro e Solimões, foi contratada por meio da empresa Rio Negro e Solimões, ou seja, aparentemente a próprio empresa né, o representante exclusivo, mas em valor inferior ao cobrado por empresas também exclusivas da Rio Negro e Solimões, Smith Produções e Emerson de Sousa Silva, esse fato foi destacado em umas das representações. Pra essa contratação o então presidente da GOIASTURISMO, peço atenção de Vossas Excelências, para o argumento utilizado pelo Presidente da GOIASTURISMO pra justificar essa diferença de preço, ou seja, quando ele contrata a dupla Rio Negro e Solimões, com a empresa Rio Negro e Solimões, ele justifica porque é mais barata Rio Negro e Solimões, diferentemente quando contrata com empresa interposta. Diz o então presidente da GOIASTURISMO, o que seria digno de elogio passa ser acoitado juridicamente,

falamos aqui de um show da dupla Rio Negro e Solimões que teve seu custo minorado, ou seja, se os artistas resolve cobrar a menos, é problema deles, e não será administração que ira sugerir aumento no cachê, perfeito, só que ele estava usando isso pra se defender na contratação daqueles de empresas interpostas. Vossas Excelências verificam uma, vou dizer uma, um indício de uma profunda irresponsabilidade com o dinheiro público. Se justamente a empresa exclusiva denominada Rio Negro e Solimões cujo sócio são os próprios artistas, cobram um valor inferior aqueles praticados pelas empresas interpostas, por óbvias razões, isso não se trata de um problema dos artistas, isso trata de um problema de contratação, com quem que o estado está contratando, com a devida vênua o TCE tem de atentar para esse risco dessa decisão que permita essas contratações, que não são verdadeiramente com empresário exclusivo ou com os próprios artistas, porque isso cria uma situação em que necessariamente existe um pedágio, o atravessador ele sempre cobra, no mínimo, vamos dizer que ele não queira obter lucro algum, ele não tem interesse de obter nenhuma vantagem, o estado vai pagar o ISS, o ISS vai ser embutido. Então esse imposto que é cobrado na contratação vai ser repassado ao Estado, o que comprova um desperdício de dinheiro público. Sobre a consagração, Vossa Excelência disse que trouxe, ele apresentou releases e por ai vai. Ora, dupla sertanejas que são lançadas e desaparecem dia após dia, existem aos montes, há exemplo eu cito os cantores Diogo e Giuliano, que foram contratados pela GOIASTURISMO, sem a devida avaliação. Desculpe o exemplo que eu vou me utilizar Excelências, mas eu tenho redes sociais, eu participo das redes sociais, eu não tenho, eu participo em redes sociais, minha rede social é mais curtida do que essa dupla sertaneja aí, do que de várias duplas sertanejas. Ora continuar assim, parece, desculpa o exemplo jocoso que vou dar mas, mas eu deveria sair da carreira jurídica e me tornar artista, porque eu também poderia ser contratado pelo Estado. Não, não Senhores, me parece que o Tribunal tem de agir com severidade, com firmeza nesta questão, porque o que ocorre é simplesmente tirar fotos, ora, uma coisa fácil é a empresa ir à uma rádio, conseguir num jornalzinho local uma entrevista e dizer que ocorreram shows e que ele é

famoso. Não é assim que se dá, o Ministério Público pediria extrema atenção, solicita extrema atenção nesse processo, reitera o parecer ministerial, concordando também com o que consta a manifestação da Auditoria, que no entendimento deste mesmo foi muito bem feito. Muito obrigado” . Em seguida, o Conselheiro Celmar Rech manifestou-se: “Senhor Presidente, fazer algumas ponderações, com todo o respeito que tenho à posição Ministerial. A primeira questão envolve essa competência desta Relatoria, trata-se de um relatório de inspeção, feito pela Gerência de Fiscalização desta Corte, autuada nesta Casa em 2014 quando eu era relator da GOIASTURISMO. Conhecedor da decisão do Dr. Ferrari de dar um tratamento uniforme a esta questão, esse processo já havia manifestação da Unidade Técnica, Ministério Público de Contas e Auditoria, então compreendi que ele já estava maduro suficiente para trazer à deliberação da Corte. Então entendi que não decidir a respeito deste processo e juntá-lo para tratarmos na questão do Dr. Ferrari, que sugeriu ao Dr. Saulo como preventivo, como nós temos o sorteio bienal, isso é sempre muito complicado, porque processos da mesma natureza eles acabam ocorrendo com o Relator que no biênio seguinte acaba correndo com outro e nós nunca encerramos a questão, né? Então, corremos este risco de não decidir nunca sobre shows, ou sobre qualquer matéria, né? Então, como nós optamos pelo sorteio bienal, me parece que cada relator, sim, deve trazer e aí pegando um gancho na preocupação do corregedor, isso sim ser trazido contemporaneamente, porque veja que estou tratando de um período de shows realizados no ano de 2013, eu sei que isso não é a integralidade e certamente deixa questões como trazidas pelo Conselheiro, pelo Procurador Geral que desconheço, por exemplo Israel e Rodolfo, objeto de representação. Na representação nós temos que verificar se aconteceu de fato essa irregularidade. Então como eu tratei de uma questão específica de shows realizados em um determinado período de 2013 e o processo encontrava-se maduro, eu trago, confesso que a questão relativamente aos seis meses não tem talvez nenhum paradigma, nem que eu tenha me sustentado, mas o que se procurou evitar? E que o show não seja exclusivo para o município de Goiânia, da dupla x e y, para o dia 1º de maio de 2015. Bom, então no dia só não pode, dois pode,

três pode, quatro pode, qual é o limite disso para se tornar exclusivo. A portaria da GOIASTURISMO entende, na mesma linha, de que se você detiver a exclusividade daquela dupla por um período de seis meses seria um prazo minimamente perene e a sugestão do Procurador é talvez estendermos isso por um ano, em vez de seis meses. Muito difícil, confesso que teria que refletir e fico com algum receio de imiscuir na gestão da GOIASTURISMO que entendeu seis meses como razoável e a mim, como Relator da matéria, também me pareceu. Então com essas questões que trago, algumas outras não enfrentei, mas não posso deixar de registrar que tem uma decisão desta Corte no final de 2016, proibindo shows no Estado de Goiás, Relatoria do Conselheiro Edson Ferrari, aprovado por unanimidade por esta Corte. Então, esta Corte não pode, digamos assim, ser acusada de omissão nesta matéria, nós estamos atuando ao meu ver, sim. Então, Senhor Presidente eu mantenho meu voto nestes termos”. Pediu a palavra o Conselheiro Saulo Mesquita: “Senhor Presidente apenas para ponderar que a questão referente à prevenção desta Relatoria foi objeto de abordagem em autos específicos, onde em uma análise pontual houve este entendimento, de fato, o que não me dá liberdade de avocar os processos que tramitam junto aos gabinetes dos demais Conselheiros. De todo modo eu comungo da preocupação em relação à atuação da GOIASTURISMO na realização dos shows, muitas vezes, realmente, o que se percebe é uma atuação que desborda o limite da técnica, alcançando uma utilização política realmente do erário. Atento a essa preocupação eu não posso deixar de perceber também que existe a preocupação, ela é compartilhada com os demais membros da Corte, tanto assim o é que nós temos esta deliberação de dezembro próximo passado, no sentido de suspender, de se suspender a realização de todos os shows até que haja apreciação definitiva do relatório, da auditoria que está em fase de execução por esta Corte. Então eu entendo que esta Corte deve-se posicionar de uma vez por todas em relação à realização dos shows e não somente em relação à realização, mas também a forma de contratação e a minha esperança é que isto ocorra no bojo destes autos de auditoria, que se encontram em fase de execução, entendo que com isso nós poderemos nos posicionar em

definitivo, colocar uma pá de cal sobre a questão, a fim de que o Estado possa daqui em diante proceder a uma abordagem, segundo a técnica estabelecida pela legislação em relação a esta matéria. Apenas essas ponderações, Senhor Presidente”. Concluiu então o Procurador de Contas: “Eu só gostaria de saber a questão preliminar, há prevenção ou não há prevenção? Se Vossa Excelência puder esclarecer quando que há essa prevenção, porque realmente o Ministério Público até agora ainda não entendeu como é a data da distribuição, porque que concordo com Vossa Excelência Senhor Relator, questão da lista da unidade jurisdicionada, o Ministério Público sempre entendeu assim, respeitando a normativa da Corte, só que depois dessa decisão aí não se entendeu mais”. Por fim, o Conselheiro Celma Rech: “É o meu posicionamento, teríamos até que ver a decisão de que se refere o Procurador, mas o processo autuado no ano de 2014 da GOIASTURISMO eu sou o Conselheiro Relator, e a minha obrigação depois de instruí-lo é trazê-lo ao Pleno, então entendo que isso não foi revogado em nenhum momento”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do Relatório de Inspeção nº 002/2014 e determinar o seu arquivamento. À Secretaria Geral para as providências pertinentes”.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - INSPEÇÃO:

1. Processo nº 201700047000056 - Trata de Inspeção a ser realizada por este Tribunal na Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SSP), com o objeto de avaliar o estado de segurança (acessos, saídas regulares e riscos de fugas, ressocialização, existência ou não de empresa privada no controle interno dos detentos e etc), no prazo de 30 (trinta) dias. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. O Conselheiro Edson Ferrari, inicialmente, fez uso da palavra: “É o seguinte, vendo no sistema nós temos um relatório de auditoria, aprovado por esta

Corte em 2014 e esse relatório foi dado prazo de seis meses para que ele fosse executado. Entre idas e vindas ele ficou pronto num prazo relativamente aceitável e ele detalha exatamente os processos que estão acontecendo pelo país afora, levanta tanto a questão dos presos, dos reeducandos, assim melhor dizendo, falta de planejamento, estrutura, sem nenhuma orientação no sentido de recuperação, de aplicação de profissões que podem banir dali a partir da atuação do Estado e outras questões todas, só não adentrou na questão do numerário, do que é provisório e do que não é para os presos colocados. Este processo da relatoria do Conselheiro Sebastião Tejota, tive o prazer de olhar detalhes dele. O Conselheiro atempadamente encaminhou aos órgãos desta Corte e no dia 29 de setembro de 2015, a Procuradoria de Contas deu parecer favorável àquele relatório, e desde então tem o parecer conclusivo de todos no sentido de que se aprovasse aquele relatório, só para entrar mais ou menos no mérito e foram visitadas várias instituições no Estado afora, delegacias e notadamente os presídios mantidos pelo Estado, notadamente o de Goiás, de Goiânia, onde se apresenta alguns problemas, maiores pelo tamanho, excesso de lotação, etc., etc. Mas, também em Rio Verde, onde sempre temos problemas, de rebeliões, até mesmo muito maiores do que tem aqui em Goiânia no ex CEPALGO. Só para deixar isso claro, o Conselheiro Saulo foi muito cuidadoso com relação a esta questão, no sentido de buscar informações mais conclusivas a respeito do momento, só fazendo estas constatações em função de que esta Corte já tem um relatório elaborado e finalizado por parte da Unidade Técnica, inclusive com parecer favorável da Procuradoria de Contas. É o que eu tinha a dizer. Por sua vez, colaborou o Conselheiro Sebastião: “Senhor Presidente, colaborando com o que o Conselheiro Edson encaminhou, eu quero dizer que tive contato com a Auditoria, esse processo se encontra na Auditoria há quase trezentos dias e é um trabalho muito tenso, um trabalho que repercute, que traz a realidade do Sistema Carcerário do nosso Estado, que não é diferente do País. Já encaminhei cópias desse relatório, inclusive ao secretário à época, que está sabendo disso e eu espero trazê-lo, dentro do mais rápido possível, para deliberação do Plenário. Eu inclusive já tive contato com o Auditor responsável pelo processo, solicitando dele

a devida atenção dada à situação problemática que atinge o País e ele me garantiu que fará o possível para entregar o mais rápido possível. É um trabalho belíssimo, quero cumprimentar os servidores desta Corte, pelo trabalho fecundo, denso, que realmente retrata a situação dos presídios de nosso Estado. Não é diferente do resto do nosso País. Eu voto, se for o momento já, pela aprovação do processo de inspeção apresentado pelo Dr. Saulo”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar a imediata instauração de Inspeção tendo por objeto o sistema prisional do Estado de Goiás, de modo a proporcionar um diagnóstico de sua situação, abrangendo a organização das unidades e serviços subordinados à Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, a estrutura física existente e tudo quanto diga respeito às instalações onde se encontram alojados presos provisórios e definitivamente condenados, com especial enfoque nos riscos decorrentes das inconformidades a serem constatadas, com prazo de 30 dias para a apresentação do respectivo relatório. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201000047003423 - Contendo representação formulada contra licitação promovida pela SEFAZ. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer da presente Representação e, no mérito, julgá-la improcedente, determinando o arquivamento dos autos. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:
Processo nº 201300010021022 - Trata de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), por determinação deste Tribunal através do Acórdão nº 1711, de 13/05/2010, objeto do Processo de nº 200700047000611, para apuração de indícios de irregularidades

ocorridas nas prestações de contas do Fundo Rotativo do Hemocentro - HEMOG, referentes ao 3º Trimestre do exercício de 2006. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 6/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, determinando o arquivamento de ambos os autos. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

PROCESSOS DE JULGAMENTO - OUTRAS PRESTAÇÕES DE CONTAS:

1. Processo nº 11401729 - Trata de Cobrança da Prestação de Contas da aplicação de auxílio concedido à Associação dos Estudantes Universitários de Bom Jesus de Goiás. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Manifestou a opinião do Parquet de Contas, o Procurador Fernando Carneiro: “No caso, se trata de omissão no dever de prestar contas, então o ônus da prova é uma inversão, se não há prestação de contas, e pressupõe-se o débito, essa é firma jurisprudência, razão pela qual o Ministério Público entende que se aplica o artigo 37, inciso 5º para as hipóteses de ressarcimento, ou seja, da Constituição Federal, não incide a prescrição porque o débito é presumido tendo em vista que o dever republicano de prestar contas não foi cumprido. Esse é o posicionamento do Ministério Público”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 7/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o arquivamento dos presentes autos. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, foi relatado o seguinte feito:

ACOMPANHAMENTO - CONCURSO PÚBLICO:

1. Processo nº 201000047001211 - Em que a 1ª Divisão de Fiscalização solicita que seja nomeada comissão para compor comissão para acompanhar o Concurso Público da AGEKOM. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 8/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos:

“ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo relator, em determinar o arquivamento de ambos os processos, e apenas por formalidade, revogar a medida cautelar não cumprida adotada no Acórdão nº. 1920/2010, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva, na forma do art. 107-A da Lei Orgânica desta Corte de Contas. À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências”.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e vinte e três minutos, foi encerrada a Sessão, sendo, ato contínuo, convocada outra de caráter Administrativa.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Celmar Rech, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Saulo Marques Mesquita e Marco Antônio Borges (arts. 49 e 53 do RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Extraordinária Nº 4/2017. Ata aprovada em: 08/02/2017.

**ATA Nº 2 DE 25 DE JANEIRO DE 2017
SESSÃO ORDINÁRIA
TRIBUNAL PLENO**

ATA da 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas do dia vinte e cinco (25) do mês de janeiro do ano dois mil e dezessete, realizou-se a Segunda Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN, o Procurador de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Presidente determinou ao Secretário que procedesse a leitura dos extratos das Atas da 31ª Sessão Ordinária e 23ª Sessão Extraordinária Administrativa, realizadas em 12 de dezembro de 2016, que foram aprovadas por unanimidade. O Presidente comunicou que o momento seria destinado aos expedientes. Não havendo manifestação por parte de nenhum Conselheiro, o Presidente fez uso da

palavra para informar que, em razão do sorteio do Relator das contas prestadas pelo Senhor Governador, realizado na sessão passada, dia 18 de janeiro do corrente, cuja relatoria coube a Senhora Conselheira Carla Santillo, a mesma apresentou, nesta data, o Memorando nº 05/2017, onde após breve disposição de motivos, declinou-se da competência para relatar as contas anuais do atual Governador. Em seguida, lembrou que após o início do círculo de rodízio, para o sorteio do Relator das contas do Governador, estabelecido pelo art. 144 da Lei Orgânica desta Corte, que teve início em 2013, somente não haviam sido contemplados o Conselheiro Sebastião Tejota e a Conselheira Carla Santillo. Portanto, não tendo como proceder a novo sorteio, registrou que caberá ao Conselheiro Sebastião Tejota, relatar as contas anuais do Governador, relativas exercício de 2017. Por fim, o Presidente determinou ao Secretário que procedesse ao sorteio dos autos de nºs 201600047002246 e 201700047000092, cabendo suas relatorias ao Conselheiro Sebastião Tejota. Logo após, passou o Pleno a deliberar as matérias constantes da pauta.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foi relatado o seguinte feito:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201600047002234 - Trata de Representação apresentada a esta Corte de Contas pela empresa D&M Construtora Ltda - EPP, em face das irregularidades verificadas na Licitação modalidade Concorrência nº 002/2016, da Universidade Estadual de Goiás (UEG), objeto dos Autos nº 201500020014027. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 9/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, em referendar a medida cautelar adotada no Despacho n.º 3164/2016 (fls. 637/641), por seus próprios fundamentos, acompanhada do relatório e voto, parte integrante deste Acórdão, com fundamento no art. 324, § 2º, do Regimento Interno. Ao Serviço de Publicações e Comunicações”.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, foram relatados os seguintes feitos:

LICITAÇÃO - DISPENSA:

1. Processo nº 201400010017727 - Trata de Dispensa de Licitação nº 071/2014, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), em favor da Empresa Echaporã Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda., para o fornecimento de 36 (tinta e seis) caixas do medicamento REVLIMID 25mg (LENALIDOMIDA), no valor total de USB 313.290,00 (trezentos e treze mil duzentos e noventa dólares), que transformados em reais totalizam R\$ 770.432,04. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Em seguida, solicitou a palavra o Procurador Fernando Carneiro: "Foge um pouco ao escopo do processo, por isso não houve a manifestação do Ministério Público nesse sentido, mas apenas gostaria de chamar atenção para a questão, tendo em vista que existe uma certa regularidade nos mandados de segurança impetrados, seja por pessoas físicas, seja pelo o Ministério Público para aquisição de medicamentos. Me parece ser muito interessante que o Tribunal se debruçasse sobre essa questão, pra ver como pode contribuir com administração pública, pra ver se não são casos excepcionais ou se existe realmente essa regularidade e há uma certa regularidade, pra que ele pudesse aperfeiçoar os procedimentos de aquisição por parte da Secretaria do Estado de Educação, porque isso poderia possibilitar economia aos cofres públicos, não só na parte da aquisição de medicamentos, mas menor sobrecarga de processos ao judiciário e menos impetrações por parte do Ministério Público Estadual, num momento relevante trazer essa questão pra discussão para somente chamar atenção aqui da Corte. Muito obrigado". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 10/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar regular e legal o referido ato de dispensa de licitação, e determinar o seu arquivamento, nos termos do art. 99, inciso I, da Lei estadual nº 16.168/2007. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem".

LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 201400005008659 - Trata de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 01/2014, da Secretaria de

Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), cujo objeto é o registro de preços para eventual contratação de empresa para prestar serviços de locação de veículos automotores com o fornecimento de equipamento específico para monitoramento de veículos em tempo real (rastreador), manutenção, limpeza, seguro e quilometragem livre, atendendo as necessidades dos órgãos e entidades do poder Executivo Estadual, pelo período de 12 (doze) meses. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 11/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar regular e legal o referido edital de licitação, e determinar o seu arquivamento, nos termos do art. 99, inciso I, da Lei estadual nº 16.168/2007. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem".

Pelo Conselheiro CELMAR RECH, foi relatado o seguinte feito:

RECURSOS - RECONSIDERAÇÃO:

1. Processo nº 201600047001609 - Em que MARCOS MARTINS MACHADO, ex-Diretor Presidente da Agência Goiana de Gás Canalizado S/A (GOIASGAS), apresenta a esta Corte de Contas Recurso de Reconsideração, em face da decisão contida no Acórdão TCE nº 806/16 - Plenário, objeto do Processo de nº 201111867000119. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 12/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões exposta pelo Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Interposto, reformando em parte o Acórdão n.º 806/2016, para excluir a multa imposta ao recorrente".

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, foi relatado o seguinte feito:
PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - AUDITORIA OPERACIONAL:

1. Processo nº 201600047000848 - Trata do Relatório nº 02/2016, de Auditoria Operacional realizada pela Gerência de Fiscalização do TCE-GO, tendo como

objeto a avaliação das condições estruturais e gerenciais da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos - SECIMA, no período de janeiro a julho de 2016. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 13/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em deferir a dilação do prazo por 60 dias, além do prazo já estabelecido no bojo do Acórdão n. 3.481/2016. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo, com o devido comunicado à Pasta jurisdicionada".

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e vinte e um minutos, foi encerrada a Sessão, sendo, ato contínuo, convocada outra de caráter Administrativa.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Celmar Rech, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Saulo Marques Mesquita e Marco Antônio Borges (arts. 49 e 53 do RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Extraordinária Nº 4/2017. Ata aprovada em: 08/02/2017.

**ATA Nº 2 DE 25 DE JANEIRO DE 2017
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
ADMINISTRATIVA
TRIBUNAL PLENO**

ATA da 2ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas e vinte e dois minutos do dia vinte e cinco (25) do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete, realizou-se a Segunda Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CELMAR RECH, SAULO MESQUITA e HELDER VALIN, o Procurador de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO, e MARCUS

VINICIUS DO AMARAL, Secretário Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Em seguida, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre a matéria constante da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foi relatado o seguinte feito:

ATOS DE PESSOAL - LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE:

1. Processo nº 201700047000092 - Em que a Conselheira desta Corte de Contas, Carla Cíntia Santillo, requer a concessão de Licença para tratamento de saúde, por um período de 02 (dois) meses, a contar de 25 de janeiro de 2017. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 2/2017, aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: "O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e especialmente as contidas no art. 9º, da Lei estadual nº 16.168, de 11/12/2007, art. 14, inciso VI, do Regimento Interno, e ainda, atendendo ao que dispõe a Lei Complementar nº 35, de 14/3/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), em seu art. 69, inciso I, e Considerando o requerimento contido no Processo nº 201700047000092; RESOLVE. Art. 1º - Conceder à Conselheira Carla Cíntia Santillo, no período de 25 de janeiro a 26 de março de 2017, licença médica para tratamento de saúde, conforme documento comprobatório referente ao tratamento, em anexo. Art. 2º - O Auditor substituto será designado oportunamente em ato administrativo específico do Presidente do Tribunal de Contas, com fundamento no art. 54, inciso II, do Regimento".

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e vinte e um minutos, foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Celmar Rech, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Saulo Marques Mesquita e Marco Antônio Borges (arts. 49 e 53 do RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Extraordinária Nº 4/2017. Ata aprovada em: 08/02/2017.

Fim da Publicação.